



CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO

CEP 83.980-000 – Rua Gasparina Simas Miléo, 269

INSTALADA EM 24/10/1961

ESTADO DO PARANÁ

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

1. RELATÓRIO:

O Presidente da Câmara Municipal encaminhou para análise dessa comissão o Projeto de Lei nº 10/2023, de autoria do Poder Legislativo Municipal, que:

"Altera a Lei Municipal nº 863/2017, que trata das diárias e reembolso de despesas no âmbito do Poder Legislativo e dá outras providências."

O Projeto de Lei foi devidamente encaminhado a Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, consoante determinação do art. 99 *caput* e §3º do Regimento Interno, que exigem desta Comissão a manifestação acerca dos aspectos constitucionais e legais e bem como acerca do mérito da proposição.

É o relatório.

2. VOTO DO RELATOR:

Denota-se que o Projeto de Lei em tela tem como objetivo atualizar regulamento da concessão de diárias para vereadores e servidores quando, representando a Câmara ou no interesse dela ou do Município, em caráter eventual ou transitório, haja o deslocamento da sede da Câmara.

As mudanças principais dizem respeito a atualização dos valores, que desde a edição da lei em vigor no ano de 2017 não passou por nenhuma atualização, a inclusão da forma de indenização das despesas através de diárias mesmo para as viagens com distâncias menores, que, por sua vez, também terá valor reduzido.

Também pretende-se incluir no valor das diárias as despesas com passagens aéreas quando o deslocamento for para locais mais distantes, de modo que a Câmara não poder adquiri-las a parte com realização de processo própria de compra, como atualmente é feito.

Isto posto, passamos a análise dos pressupostos materiais e formais.

É sabido que, consoante a melhor exegese do art. 18 da CRFB, aos Municípios foi outorgado a autonomia própria, materializada por sua capacidade de auto-organização, autogoverno, autoadministração e autolegislação.

Para as Câmaras Municipais, a fim de viabilizar o exercício de suas importantes atribuições com a autonomia necessária ao *munus* que lhe é conferido, foram concedidas a autonomia financeira e administrativa, segundo a qual torna obrigatório a consignação de recursos no orçamento municipal a ser destinado a manutenção do seu Poder Legislativo, consoante estabelece o art. 29-A da CF/88.

Como forma de referendar o que foi inicialmente estatuído na Carta da República, a Lei Orgânica Municipal tratou de conceder ao Poder Legislativo local a prerrogativa de organizar seus serviços administrativos, competência que lhe é privativa, conforme insculpido no art. 16, II



CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO

CEP 83.980-000 – Rua Gasparina Simas Miléo, 269

INSTALADA EM 24/10/1961

ESTADO DO PARANÁ

da LOM, de forma que, portanto, nenhum outro órgão ou entidade pertencente a estrutura do Município pode se imiscuir na sua capacidade de auto-organização.

No mesmo norte, o art. 16, II da LOM preceitua que é competência da Câmara, privativamente, auto organizar-se, *in verbis*:

“Art. 16. Compete a Câmara, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:
(...)

II – organizar os seus serviços administrativos;” (...)

Com isto, entende-se que o requisito material para a propositura do Projeto de Lei em tela fora atendido, uma vez que, ao proceder com a ajustes na legislação que trata do pagamento de diárias e reembolso de despesas no âmbito do Poder Legislativo o faz no exercício de sua autonomia administrativa/financeira.

Acerca da competência para iniciativa da reestruturação do Plano de Cargos deste Poder Legislativo, se faz necessária a transcrição do art. 62, inc. I do RI, *in verbis*:

“Art. 62 - Compete à Mesa Diretora da Câmara, privativamente, em colegiado: (...)

XIV - Propor ao Plenário, proposições que fixem ou alterem o valor da diária, para o caso de Vereador ou funcionário em viagem a serviço da Câmara ou da comunidade, para fora do município;”

Nesta toada, entende-se que restam cumpridos os requisitos formais para propositura da matéria em questão, uma vez que respeita a iniciativa privativa do órgão máximo desta Casa de Leis.

Ademais, toda a estrutura do projeto obedece aos ditames da Lei Complementar nº 95/98.

Assim, tenho que o projeto de Lei Ordinária nº 10/2023, de autoria do Poder Legislativo, reveste-se de boa forma constitucional, legal e de boa técnica legislativa, razão pela qual opino favoravelmente à sua tramitação nos termos supra.

Apesar disso, reservo-me no direito de emanar minha posição quanto ao mérito da proposição, assim entendidas a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, de acordo com o art. 99, §3º do RI, no momento da apreciação em plenário.



CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO

CEP 83.980-000 – Rua Gasparina Simas Miléo, 269

INSTALADA EM 24/10/1961

ESTADO DO PARANÁ

3. PARECER DA COMISSÃO:

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, por unanimidade, vota no sentido de que o PL nº 10/2023, de autoria do Poder Legislativo, está revestido de manifesta constitucionalidade e legalidade e que, portanto, encontra-se dentro das condições técnicas exigidas pela legislação, estando apto a ser submetido à apreciação do Plenário desta casa de Leis, nos termos do voto do Relator.

Antonio Olinto, 26 de abril de 2023.

RICARDO WISNIESKI ALVES
RELATOR

Com o relator:

GILCIANO MOREIRA

PRESIDENTE

MARINALDO SCHIMITH LEMES
MEMBRO